



# Câmara de Vereadores



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM - RS

Campo Bom, 09 de maio de 2019

Excelentíssimo Senhor Paulo Cesar Lima Tigre  
Presidente da Câmara Municipal de Campo Bom/RS

## PROJETO DE LEI

O vereador que subscreve requer que após trâmites regimentais, se estude a viabilidade do Projeto de Lei \_\_\_\_/2019 abaixo declinado, e se acatado e aprovado, ponha-se em prática.

Atenciosamente, renovando votos de estima e apreço. Sendo o que tinha, subscrevo-me.

**"DISPÕE SOBRE O INGRESSO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE ESTIMAÇÃO EM HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS, CLÍNICAS DA FAMÍLIA E AMBIENTES TERAPÊUTICOS E DE TRATAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "**

A CÂMARA DE VEREADORES DE CAMPO BOM DECRETA A PRESENTE LEI:

**Art. 1º** Fica permitido o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), na Cidade de Campo Bom, para permanecerem, por período pré-determinado e sob Condições prévias, para a visitação de pacientes internados respeitando os critérios definidos por cada estabelecimento.

§ Único. Para os efeitos desta Lei, considera-se animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhes perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA) como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas, hamsters; outras espécies devem passar pela avaliação do médico assistente do paciente para autorização, segundo o quadro clínico do mesmo.

**Art. 2º** O ingresso de animais para a visitação de pacientes internados deverá ser agendado junto a administração do hospital, respeitar os critérios estabelecidos por cada instituição e observar os dispositivos desta lei.

§1º O ingresso de animais de que trata o *caput* somente poderá ocorrer quando em companhia de algum familiar do visitado ou de pessoa que esteja acostumada a manejar o animal.

§2º O Transporte dos animais dentro do ambiente hospitalar deverá ser realizado em caixas específicas para este fim, de acordo como tamanho e a espécie de cada animal visitante, ressaltando o caso de grande porte.

**Art. 3º** O ingresso de animais não será permitido nos seguintes setores

hospitalares:

- I - de isolamento;
- II - de quimioterapia;
- III - de transplante;
- IV - de assistência a pacientes vítimas de queimaduras;
- VI - de unidade de tratamento intensivo (UTI);
- VII - nas áreas de preparo de medicamentos;
- VIII - na farmácia hospitalar; e
- IX - nas áreas de manipulação, processamento, preparação, e armazenamento de alimentos;

§ Único. O ingresso também poderá ser impedido em casos especiais ou por determinação de Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

**Art. 4º** A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde - OMS

- I - verificação da espécie animal a ser autorizada
- II - autorização expressa para a visitação expedida pelo médico assistente do paciente internado;
- III - laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteirinha de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

IV - visível aparência das boas condições de higiene do animal;

V - no caso de caninos, equipamentos de guia do animal, composto por coleira (preferencialmente tipo peiteira) e, quando necessário, enforcador e focinheira;

VI - determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no próprio quarto de internação, sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, no jardim interno, se o estabelecimento dispuser de espaço;

§ Único. A autorização mencionada no inciso II do *caput* deste artigo será exigida apenas para primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado.

**Art. 5º** Para o atendimento dos pacientes que desejarem usufruir do benefício de que trata esta lei, os estabelecimentos mencionados no **ART 1º** e o Poder Executivo Municipal poderão celebrar convênios com profissionais habilitados, hospitais veterinários, organização não governamentais e outros estabelecimentos congêneres, inclusive com o Poder Público Estadual.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Presidente, 09 de maio de 2019.

## **JUSTIFICATIVA**

Permitir a entrada e presença de animais domésticos e de estimação em visitas a pacientes, durante a internação em hospitais pode auxiliar significativamente no tratamento de doenças. Trata-se, pois, da Terapia Assistida por Animais- (TTA), que consiste em instrumentos facilitadores de abordagem e de estabelecimento de terapias alternativas para pacientes.

Reconhecida em diversos países, este tipo de terapia tem feito adeptos no Brasil. Em âmbito Federal, tramita projeto de lei para regulamentar o uso de Terapia Assistida por Animais (TAA) no Sistema Único de Saúde. Em várias cidades já tramitam projetos desta natureza, como visto em recente matéria publicada em jornal de grande circulação. A visita Pet pode não realizar a cura da doença, mas com certeza resulta em benefícios físicos e mentais para os pacientes.

No Brasil, os hospitais Albert Einstein, Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas e Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, ambos de São Paulo já realizam com muito sucesso a Pet Terapia e indicam seus bons resultados terapêuticos. O próprio Hospital Dr. Lauro Reus teve sua experiência de forma muito exitosa.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) preconiza estimular o comportamento resiliente e encorajar recursos de enfrentamento e comportamentos adaptativos, diante da vivência da doença e hospitalização do paciente. A atividade terapêutica assistida por animais se insere às práticas humanizadas, que se utilizam do animal como parte integrante do tratamento psicológico do paciente.

Por estas razões, sua prática será extremamente benéfica a todo o Sistema Único de Saúde e no ambiente das Clínicas da Família, reduzindo, sobretudo o período de internação e trazendo efeitos colaterais positivos, como redução dos custos do tratamento e risco de infecções por internações prolongadas no hospital.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta propositura.